

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 2017

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se o inciso VI do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017, com o respectivo impacto na fórmula dos encargos financeiros:

“Art. 1º-A.

VI - o Fator Região Semiárida - FRS, calculado de acordo com a localização da operação, assim definido :

- a) fator cinco décimos, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.” (NR)



§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC} = (\text{FAM}) \times [1 + (\text{BA} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{FRS} \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(\text{DU}/252)} - 1.$$

JUSTICATIVA

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

No entanto, não está sendo considerada diferenciação prevista na Constituição Federal, com relação aos financiamentos na região semiárida, e em diretriz dada pelo parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 7.827, de 1989, de que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste tem o dever de financiar as atividades econômicas do semiárido, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, não foi contemplada.

Apesar de haver destinação certa de metade dos recursos do Fundo da Região Nordeste ao semiárido, deve-se garantir que haja condições satisfatórias de financiamento dos empreendimentos a serem localizados nessa área, a fim de que se observe verdadeiramente um incentivo para que as empresas se instalem nessa área.



Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que se destina a criar um redutor da taxa de juros para investimentos no semiárido.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado Odorico Monteiro
(PSB/CE)

